



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 22 de outubro de 2019

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00837/2019-2
ESPÉCIE:	REMOÇÃO INTERNA
ASSUNTO:	EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA - REGULAMENTAÇÃO DA PERMUTA INTERNA
INTERESSADA:	CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) foi aprovada a minuta apresentada pelo relator, acatando-se também por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo e

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cons. Alexandre Soares) a sugestão do Procurador Alexandre Soares acerca da irretratabilidade da solicitação de permuta após a definição daqueles que pretendem, em cada especializada, participar da permuta, bem como a recomendação dos Procuradores Arthur Borba, André Luiz Vinhas e Carlos Monteiro para que os Procuradores permutantes enquadrem-se na exata posição na escala de antiguidade um do outro nas novas especializadas, preservando, assim a situação jurídica dos demais integrantes do setores afetados para fins de rodízio. Além disso, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) foi considerada prejudicada a proposta da Procuradora Ana Queiroz, em virtude de ser contrária a sugestão dos Procuradores Arthur Borba, André Luiz Vinhas e Carlos Monteiro. Por fim, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e o Cons. Vladimir Macedo) foi desaprovada a indicação de Dr Alexandre para a inclusão de um período de carência, no qual os permutantes não poderiam realizar novas permutas ou realizar rodízio.

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00880/2019-9
ESPÉCIE:	REMOÇÃO INTERNA
ASSUNTO:	EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA 05/2019 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.
INTERESSADA:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago,

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

2 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) decidiu-se que, diante da inexistência de voluntários inscritos para a remoção de um Procurador para o preenchimento de 01 (um) cargo de lotação na Coordenadoria do Contencioso Cível, assuntos Fundiários e Patrimônio Público, a remoção de ofício recairá sobre o Procurador José Meneses, conforme critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 003/2017.

AUTOS DO PROCESSO: 019.202.00428/2019-4
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DE POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, PREVISTO NO ART. 3º, EC 45/05.
INTERESSADA: INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE - ITPS
RELATOR: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA

Após discussão, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00329/2019-4
ESPÉCIE: DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO
ASSUNTO: DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO EM MANDADOS DE SEGURANÇA NOS QUAIS O ESTADO DE SERGIPE SEJA PARTE.
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

RELATOR: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS
SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da relatora, não foi acolhida a vindicação do Procurador do Estado - para a dispensa de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado no bojo de reclamação cível contra atos judiciais de processos em que o Estado de Sergipe não seja parte - haja vista que a peculiaridade do caso concreto pode ensejar o ingresso do Estado de Sergipe, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em ações de Reclamação ou Mandado de Segurança de que não seja parte, mas tenha interesse jurídico.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.06824/2019-8,
015.000.06235/2019-1,
015.000.90667/2019-8,
015.000.90665/2019-9,
015.000.05446/2019-1,
015.000.06399/2019-2,
015.000.06561/2019-0,
015.000.06288/2019-1,
015.000.05319/2019-1,
015.000.07366/2019-1,
015.000.06150/2019-1
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS.
INTERESSADA: MAGNOBALDO SILVEIRA DOS SANTOS E
OUTROS (+10)
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto oral do relator, ficou estabelecido que, configurada a acumulação ilegal de cargos e fixado o prazo para que os servidores públicos façam a opção dentre os cargos inacumuláveis, conforme art. 253, da Lei nº 2.148/77, e os mesmos permaneçam em silêncio, deverão ser observadas as prescrições do art. 73, II, "e" c/c o art. 74, II, "d" daquele diploma legal, acerca da exoneração "ex-officio", sem a necessidade de abertura de PAD. Somente Na hipótese de indícios de má-fé, prevista no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 2.148/77, promover-se-á a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor.

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.03166/2019-7
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO.
INTERESSADA:	ROSANA DE SOUZA FREITAS
RELATOR:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
VOTO VISTAS:	ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

O presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

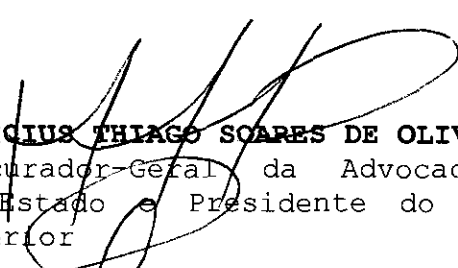
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

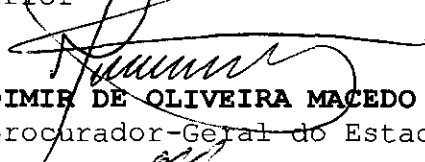
5 de 6



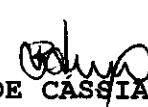
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

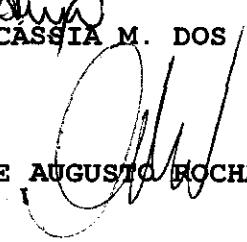
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Presidente do Conselho
Superior


VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior


RITA DE CASSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00329/2019-4

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO DA PGE EM RECLAMAÇÕES DE
QUE NÃO SEJA O ESTADO DE SERGIPE PARTE

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL -
PRETENSÃO DE PROCURADOR DO ESTADO
PARA SER DISPENSADA A MANIFESTAÇÃO
DA PGE EM AÇÕES DE RECLAMAÇÃO EM
QUE O ESTADO DE SERGIPE NÃO SEJA
PARTE - SUSCITAÇÃO DE DECISÃO
PRECEDENTE DO CSAGE COM TAL
ORIENTAÇÃO PARA AÇÃO DE MANDADO DE
SEGURANÇA - LEI FEDERAL N°
12.016/09, QUE DISCIPLINA A AÇÃO
MANDAMENTAL DE SEGURANÇA -
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02/2018-PGE
E LEI COMPLEMENTAR N° 27/1996 QUE
CONTRAPÕEM O ARGUMENTO AVENTADO -
NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Contém o processo em epígrafe irresignação do
ex-Procurador do Estado André Borges Coelho de Miranda
Freire, na época vinculado à Procuradoria do Contencioso



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, que vindica a dispensa de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado no bojo de reclamação cível contra atos judiciais de processos em que o Estado de Sergipe não seja parte.

Após manifestação da Chefia daquela Especializada em corroboração ao Procurador de piso, vieram os autos a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para exame da matéria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A fim de equacionar a situação posta, de forma favorável ou não à posição do Procurador do Estado acima identificado, impende trazer a baila o que preconiza a Instrução Normativa nº 02/2018-PGE, que dispõe sobre a distribuição interna de competências da Procuradoria-Geral do Estado, dentre outras providências:

Art. 8º Compete à Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público:

I - manifestar-se sobre minuta de Projetos de Lei, Decreto, Regulamento e outros atos normativos de interesse da Administração Pública estadual, nas matérias de sua especialidade;

II - representar o Estado de Sergipe em juízo nos processos que envolvam pretensões de responsabilidade civil, direitos difusos e coletivos não relativos às relações

Página 2 de 9



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

estatutária e trabalhista, demandas de saúde e educação, direitos reais ou possessórios, meio ambiente, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado de Sergipe, como Autor, Réu, assistente, oponente, ou sob qualquer outra forma de intervenção;

III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data, impetrados contra dirigentes de órgãos da Administração Direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis, bem como manifestar-se acerca de incidentes de inconstitucionalidade de Lei que versem sobre matéria de sua competência;

IV - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar e/ou sentença proferida em quaisquer ações que possibilitem o seu manejo, tratando-se de matéria de sua competência;

V - intervir, quando necessário, na qualidade de assistente e em nome do Estado de Sergipe, em ações de interesse das entidades da Administração Indireta do Estado;

VI - defender o meio ambiente e o patrimônio imobiliário do Estado, fiscalizando sua administração e promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização, adotando, se for o caso, a reversão ao domínio estadual de imóveis cedidos ou doados, quando não atendidas suas finalidades;

VII - promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, atuando na expedição de títulos de domínio e incorporando ao patrimônio do Estado as que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação, na forma da lei;

VIII - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado, bem como atuar nas ações correlatas e nas que versem sobre expropriação direta ou indireta de bens e direitos do Estado;

IX - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

competência, inclusive em sede de adjudicação judicial;

X - manifestar entendimento ou emitir pareceres em processo administrativo que envolva matéria de sua competência, em especial de questões relativas ao meio ambiente e patrimônio imobiliário do Estado, decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação ou instituição de servidões;

XI - promover, quando cabíveis, ações civis regressivas e de reparação de danos;

XII - promover a sustentação oral dos recursos e ações de competência do Tribunal de Justiça de Sergipe, Turma Recursal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em matéria de sua competência;

XIII - promover a defesa judicial do Estado de Sergipe nos processos que discutam a validade das decisões do Tribunal de Contas do Estado, quando o objeto for estritamente formal e não estiver englobado na competência prevista no inc. XVII do art. 7º desta Instrução;

XIV - comunicar a concessão e a cassação de decisões provisórias às autoridades públicas interessadas;

XV - propor ao Procurador-Geral do Estado a realização de transações judiciais, desistência de recursos e do oferecimento de medidas judiciais e de qualquer ato de disposição nos feitos judiciais, quando presentes os requisitos previstos na legislação pertinente;

XVI - propor ao Conselho Superior da Advocacia Pública a edição de súmulas ou a emissão de orientação jurídica, nas matérias de sua competência.

Vê-se que o art. 8º, inciso II, da sobredita instrução normativa, traz as hipóteses em que incumbe à Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público a representação judicial da pessoa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

jurídica do Estado de Sergipe, consignando, em sua parte final, que tal situação se dá tanto quando o respectivo ente público estadual ocupa um dos polos da demanda (Autor ou Réu) como quando atua como *"assistente, oponente ou sob qualquer outra forma de intervenção"*.

Com efeito, infere-se que o autuado dispositivo não restringe a representação judicial do Estado de Sergipe, pela dita Especializada, apenas quando o citado ente federativo é parte no processo.

Ato contínuo, suscita o Procurador do Estado reivindicante que este Conselho Superior, em reunião precedente, decidiu que nos processos judiciais de mandado de segurança em que não seja parte o Estado de Sergipe, restaria dispensada a manifestação da Procuradoria Geral do Estado sobre o caso. Nesse sentido, roga pela extensão de tal *decisum* quando a ação tratar-se de reclamação cível, pelo mesmo fundamento.

Pois bem.

No tocante à ação de Mandado de Segurança, vejamos o que aduz a Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo em âmbito nacional:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Depreende-se do inciso II, do art. 7º, supratranscrito, que o legislador oportunizou à pessoa jurídica interessada, representada pelo órgão jurídico competente, ingressar no feito, não exigindo, portanto, que a sua participação se dê apenas quando figurar como parte (impetrante ou autoridade coatora).

De mais a mais, ventila o Procurador solicitante, para fins de melhor amparar a sua pretensão, o processo judicial protocolado no Tribunal de Justiça de Sergipe sob o nº 201900106182, o qual, em consulta ao sítio virtual do TJ/SE (movimentação em anexo), trata de Mandado de Segurança impetrado em face de Pregoeiro da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e do Secretário de Estado da Administração, sendo o Estado de Sergipe, representado pela Procuradoria Geral do Estado, mediante despacho do juiz da causa, intimado para, querendo, ingressar no feito como interessado, com fulcro no supra referenciado art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Logo, deduz-se que a própria lei de mandado de segurança, de forma expressa, consigna a possibilidade de o Estado de Sergipe, na figura do Procurador do Estado representante, manifestar-se no bojo da referida ação mandamental, ainda que não seja o impetrante nem o impetrado, devendo, portanto, ser analisado cada caso concreto.

Ademais, a Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, em seu art. 4º, inciso XII, atribui à Procuradoria Geral do Estado a competência exclusiva de atuar, de forma efetiva, em ação de Mandado de Segurança que tenha como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo Estadual (Governador do Estado) ou dirigentes de órgãos da Administração Direta, *in verbis*:

Art. 4º - Compete, com exclusividade, à Advocacia-Geral do Estado:

...

XII - elaborar informações em Mandados de Segurança em que figure como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo, ou dirigente de órgãos da Administração Direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis;

Desta feita, retomando à ação mandamental de segurança mencionada à fl. 02 dos autos (nº 201900106182), em havendo sido impetrada contra o Secretário de Estado da Administração, titular da função de dirigente da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, órgão

Página 7 de 9



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

integrante da Administração Direta do Estado de Sergipe, não pode a Procuradoria Geral do Estado ser dispensada de ingressar no feito, sob pena de violar disposição expressa esculpida em sua de lei orgânica.

Outrossim, no que tange à participação da Procuradoria Geral do Estado em sede de Reclamação - ação cujo regramento encontra-se nos arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil - que não traga o Estado de Sergipe como parte, em sendo cabível qualquer hipótese de intervenção de terceiros e a depender da situação fática apresentada, não vejo impedimento para tanto, diante do amplo leque para amparar a competência representativa da Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, exarado no inciso II, do art. 8º, da Instrução Normativa nº 02/2018-PGE.

Ademais, a decisão exarada na 83ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado defere o pedido de dispensa de intervenção da Procuradoria Geral do Estado nos Mandados de Segurança utilizados com sucedâneo recursal no bojo de processo em que o Estado não seja parte, nem tenha interesse jurídico.

1

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO no sentido de não acolher a vindicação do Procurador do Estado objeto da inauguração

1 - Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Leo Kraft) foi deferido pedido de dispensa de intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos mandados de segurança utilizados como sucedâneo recursal no bojo de processo em que Estado não seja parte nem tenha interesse jurídico.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

do procedimento administrativo em epígrafe, haja vista que a peculiaridade do caso concreto pode ensejar o ingresso do Estado de Sergipe, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em ações de Reclamação ou Mandado de Segurança de que não seja parte, mas tenha interesse jurídico.

É como voto.

Aracaju/SE, 15 de outubro de 2019.

Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora

PROCESSO N°: 015.000.06824/2019-8, 015.000.06235/2019-1,
015.000.90667/2019-8, 015.000.90665/2019-9,
015.000.05446/2019-1, 015.000.06399/2019-2,
015.000.06561/2019-0, 015.000.06288/2019-1,
015.000.05319/2019-1, 015.000.07366/2019-1,
015.000.06150/2019-1.
INTERESSADO: Magnobaldo Silveira dos Santos e outros (+10)
ASSUNTO: Acumulação triplíce de cargos públicos

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E PROVENTOS DE
APOSENTADORIA. REQUISITOS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSITURA DE VERBETE.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de julgamento conjunto dos processos administrativos 015.000.06824/2019-8, 015.000.06235/2019-1, 015.000.90667/2019-8, 015.000.90665/2019-9, 015.000.05446/2019-1 e 015.000.06399/2019-2, nos quais se discute a acumulação indevida de cargos públicos.

Naqueles autos, foi noticiado que servidores da área da saúde ocupam três cargos públicos ou, ainda, cumulam indevidamente os vencimentos com proventos de aposentadoria pagos pelos cofres públicos.

Opinou a douta procuradora, em todos os processos, pela impossibilidade das cumulações pretendidas e que, uma vez constatada a ilegalidade, fosse fixado prazo para exercício da opção, conforme art. 253 do Estatuto dos Servidores Públicos de Sergipe e, caso permaneçam em silêncio, que fossem observadas as cautelas do art. 73, inciso II, alínea "e" c/c art. 74, II, alínea "d", daquele diploma legal, procedendo à exoneração "ex officio".

Diante da repercussão do tema, recomendou o envio dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para a fixação de tese jurídica a ser seguida em casos análogos.

É o relatório. Passo ao voto.

II - VOTO

Assiste razão à douta parecerista em todas as suas colocações, consoante a interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A regra estabelecida pelo texto constitucional é pela impossibilidade da cumulação de remunerações pagas pelos cofres públicos pelo exercício de cargo, emprego ou função ou em razão de aposentadoria (Art. 37, XVI, XVII, e § 10; art. 40, § 6º e 11, Constituição Federal).

As exceções são veiculadas pela própria Carta Maior, quais sejam: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas e, mais recentemente, acrescentou-se o § 3º ao artigo 42, permitindo a cumulação destes cargos com um de militar.

Para que se permita a cumulação, é necessário, ainda (1) que exista compatibilidade de horários e (2) que não haja prejuízo

funcional. É por conta desse item 2 que a jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União e do Colendo Superior Tribunal de Justiça apontavam para um limite de 60 (sessenta) horas semanais para os casos de acumulação, presumindo em absoluto o prejuízo funcional em tais casos, já que o trabalhador submetido à sobrecarga constante teria uma redução na capacidade laborativa imposta por questões fisiológicas.

No entanto, superando esse entendimento, referidas Cortes traçaram essa condicionante, independentemente do número de horas trabalhadas. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça colacionou em seu Informativo n. 646:

A Primeira Seção desta Corte Superior vinha reconhecendo a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais. Estabeleceu-se que, apesar de a Constituição Federal permitir o exercício de atividades compatíveis em questão de horário, deve o servidor gozar de boas condições físicas e mentais para o desempenho de suas atribuições, em observância ao princípio administrativo da eficiência, razão pela qual seria coerente a fixação do limite de 60 (sessenta) horas semanais, a partir do qual a acumulação seria vedada. Contudo, ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente se posicionado "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto

em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). De fato, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Assim, a orientação atualmente vigente deve ser superada, passando a alinhar-se com o entendimento do STF sobre a matéria.

Paradigma: REsp 1.767.955-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019

Há, portanto, dois elementos a serem considerados na acumulação de remunerações advindas do poder público (vencimentos ou proventos de aposentadoria): o primeiro é se a natureza dos cargos admite a cumulação e o segundo é que exista compatibilidade de horário, entendida em sentido amplo.

Por exemplo, não se deve admitir a cumulação de cargos de professor se ambos forem exercidos no período matutino ou se forem a uma distância tal que seja impossível o cumprimento da jornada.

O que não se admite, **em absoluto**, é que ocorra a acumulação de três fontes remuneratórias oriundas do Poder Público. Tal qual alinhavou a douta parecerista, não há margem interpretativa para que se ampliem as hipóteses de cumulação previstas na Constituição Federal - e, ainda que houvesse, não existiria a necessária compatibilidade de

horários.

Não se admite, portanto, a cumulação de três cargos, empregos ou funções públicas entre si ou com proventos de aposentadoria no setor público. A jurisprudência, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, é farta:

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que concluiu pela impossibilidade de acumulação dos proventos de uma aposentadoria com os vencimentos de dois outros cargos públicos. Eis a da decisão recorrida: ☐ ADMINISTRATIVO ☐ SERVIDOR PÚBLICO ☐ ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ATIVA ☐ AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 ☐ IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Constituição não permite a acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de dois cargos que resultem, por via oblíqua, na ocupação de três posições no serviço público, sob pena de se validar uma situação abusiva e contrária aos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa. ☐ (Fls. 274) Nas razões de recurso extraordinário, a recorrente alega que a sua situação funcional de acúmulo dos proventos de aposentadoria com os vencimentos de dois cargos acumuláveis em atividade foi convalidada pelo disposto no art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998. É o relatório. Decido. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é permitida a cumulação de vencimentos e proventos quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade, com a ressalva de que não é possível a acumulação de três cargos públicos. Nesse sentido: ☐ CONSTITUCIONAL. ☐ ADMINISTRATIVO. ☐ SERVIDOR PÚBLICO. ☐ MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98.

INAPLICABILIDADE. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora. III. - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP. IV. - Agravo não provido.□ (AI 419.426-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 13.04.2004) Na mesma linha: AI 567.707-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 23.06.2006); AI 565.422-AgR (rel. Mmin. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 20.04.2006); e RE 423.213-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 26.08.2005). Assim, no caso dos autos, tendo em vista que a recorrente já percebia anteriormente proventos de uma aposentadoria, não há como acumular vencimentos de outros dois cargos públicos. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2011.Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (STF - RE: 611031 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/06/2011, Data de Publicação: DJe-147 DIVULG 01/08/2011 PUBLIC 02/08/2011)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO TRÍPLICE. VENCIMENTOS E DOIS PROVENTOS. CARGOS DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I □ O Supremo Tribunal Federal entende que somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. II □ Incabível, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à cumulação de três cargos ou empregos de médico já existia quando o servidor se encontrava na ativa. III □ Agravo regimental improvido. (STF - RE: 613399 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Desta feita, é de rigor que este Conselho fixe critérios jurídicos para nortear a atuação da Administração Pública quando se deparar com acumulações, nos termos delineados na conclusão do presente voto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** dos pareceres exarados no autos dos processos 015.000.06824/2019-8, 015.000.06235/2019-1, 015.000.90667/2019-8, 015.000.90665/2019-9, 015.000.05446/2019-1 e 015.000.06399/2019-2, bem como **a edição de verbete** com o seguinte conteúdo:

1. É INCONSTITUCIONAL A ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS ENTRE SI OU COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGOS POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 37, XVI, XVII, e § 10; ART. 40, § 6º E 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. A IMPOSSIBILIDADE DA TRÍPLICE ACUMULAÇÃO INDEPENDE DA NATUREZA DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA OCUPADA.

3. CASO CONSTATADA A ACUMULAÇÃO TRÍPLICE, DEVE SER ABERTO PRAZO AO INTERESSADO PARA QUE EXERÇA A OPÇÃO POR UM OU DOIS VÍNCULOS, CONFORME A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE OS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES REMANESCENTES, SOB PENA DE EXONERAÇÃO "EX OFFICIO", NOS TERMOS DOS ARTS. 73, II, "e"; 74, II, "d"; E 253 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SERGIPE.

Dê-se ampla publicidade, comunicando a tese ora fixada aos interessados e aos demais órgãos da Administração Pública Estadual.

É como voto.

Aracaju/SE, 13 de setembro de 2019.



Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 10



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019**

JULGAMENTOS:

Autos do Processo: 010.000.00837/2019-2

Espécie: Remoção Interna

Assunto: Edital de Remoção Interna - regulamentação da permuta interna

Interessada: Conselho Superior da Advocacia-geral do Estado

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) foi aprovada a minuta apresentada pelo relator, acatando-se também por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) a sugestão do Procurador Alexandre Soares acerca da irretratabilidade da solicitação de permuta após a definição daqueles que pretendem, em cada especializada, participar da permuta, bem como a recomendação dos Procuradores Arthur Borba, André Luiz Vinhas e Carlos Monteiro para que os Procuradores permutantes enquadrem-se na exata posição na escala de antiguidade um do outro nas novas especializadas, preservando, assim a situação jurídica dos demais integrantes do setores afetados para fins de rodízio. Além disso, à unanimidade



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

(Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) foi considerada prejudicada a proposta da Procuradora Ana Queiroz, em virtude de ser contrária a sugestão dos Procuradores Arthur Borba, André Luiz Vinhas e Carlos Monteiro. Por fim, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e o Cons. Vladimir Macedo) foi desaprovada a indicação de Dr Alexandre para a inclusão de um período de carência, no qual os permutantes não poderiam realizar novas permutas ou realizar rodízio.

Autos do Processo: 010.000.00880/2019-9

Espécie: Remoção Interna

Assunto: Edital de Remoção Interna 05/2019 de 03 de outubro de 2019.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares) decidiu-se que, diante da inexistência de voluntários inscritos para a remoção de um Procurador para o preenchimento de 01 (um) cargo de lotação na Coordenadoria do Contencioso Cível, assuntos Fundiários e Patrimônio Público, a remoção de ofício recairá sobre o Procurador José Meneses, conforme critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 003/2017.

Autos do Processo: 019.202.00428/2019-4

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Atualização de entendimento acerca de possibilidade de concessão de abono de permanência a servidor que implementou os requisitos da aposentadoria voluntária



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

integral, previsto no Art. 3º, EC 45/05.

Interessada: Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe - ITPS

Relator: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: Após discussão, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

Autos do Processo: 010.000.00329/2019-4

Espécie: Dispensa de manifestação

Assunto: Dispensa de manifestação em mandados de segurança nos quais o estado de Sergipe seja parte.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Relator: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da relatora, não foi acolhida a vindicação do Procurador do Estado - para a dispensa de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado no bojo de reclamação cível contra atos judiciais de processos em que o Estado de Sergipe não seja parte - haja vista que a peculiaridade do caso concreto pode ensejar o ingresso do Estado de Sergipe, representado pela Procuradoria Geral do Estado, em ações de Reclamação ou Mandado de Segurança de que não seja parte, mas tenha interesse jurídico.

Autos do Processo: 015.000.06824/2019-8, 015.000.06235/2019-1,
015.000.90667/2019-8, 015.000.90665/2019-9,
015.000.05446/2019-1, 015.000.06399/2019-2,
015.000.06561/2019-0, 015.000.06288/2019-1,
015.000.05319/2019-1, 015.000.07366/2019-1,
015.000.06150/2019-1



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Acúmulo de cargos públicos.

Interessada: Magnobaldo Silveira dos Santos e outros (+10)

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto oral do relator, ficou estabelecido que, configurada a acumulação ilegal de cargos e fixado o prazo para que os servidores públicos façam a opção dentre os cargos inacumuláveis, conforme art. 253, da Lei nº 2.148/77, e os mesmos permaneçam em silêncio, deverão ser observadas as prescrições do art. 73, II, "e" c/c o art. 74, II, "d" daquele diploma legal, acerca da exoneração "ex-officio", sem a necessidade de abertura de PAD. Somente Na hipótese de indícios de má-fé, prevista no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 2.148/77, promover-se-á a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor.

Autos do Processo: 015.000.03166/2019-7

Espécie: Repercussão geral

Assunto: INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO.

Interessada: Rosana de Souza Freitas

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: O presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

Em, 22 de outubro de 2019.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho em exercício
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado